Processo n.º 8/2008 **Data do acórdão: 2008-01-31**

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 8/2008

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado no processo comum colectivo n.º CR2-07-0145-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 29 de Novembro de 2007, que nomeadamente o condenou na pena de três anos e nove meses de prisão, como co-autor material, na forma consumada, de um crime de burla qualificada, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 4, alínea a), do Código Penal de Macau (CP) (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 257 a 263 dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou ao Tribunal Colectivo *a quo*, e a título principal, o vício de erro notório na apreciação da prova com simultânea violação do princípio de *in dubio pro reo*, para rogar a

absolvição do crime, se bem que também tenha invocado, a título subsidiário, o excesso da medida da pena com violação dos art.ºs 64.º e 65.º do CP, pugnando, pois, pela redução da pena para três anos de prisão, suspensa na sua execução por quatro anos (cfr. o teor da motivação de recurso de fls. 270 a 276 dos autos).

A esse recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância (cfr. o teor da resposta a fls. 278 a 286 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta pronunciou-se no seu parecer emitido em sede de vista, no sentido de improcedência do recurso (cfr. o teor de fls. 295 a 296v dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, constante de fls. 258 a 261 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões:

– atendendo a que as imagens retiradas do videograma referido na motivação do recurso, como não configuram prova pré-tarifada pelo legislador, têm de ser necessariamente valoradas de modo crítico e em

conjunto com outros elementos de prova dos autos, tais como a prova testemunhal, etc., sob a égide do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau, por um lado, e, por outro, após feita a análise conscienciosa de todos os elementos probatórios referidos no acórdão recorrido, não se pode concluir que a convicção íntima do Colectivo *a quo* sobre a matéria de facto objecto do processo penal em questão tenha sido formada com violação de alguma regra da experiência humana na normalidade de situações, há que cair por terra a tese de erro notório na apreciação da prova, ou de violação do princípio de *in dubio pro reo*. De facto, mesmo que se entendesse que aquelas imagens mostrassem "bem" que as fichas de jogo então detidas nas mãos do arguido ora recorrente tivessem sido apenas de "quantidade diminuta" e como tal não pudessem perfazer o valor patrimonial de três milhões de dólares de Hong Kong, isto não impediria necessariamente que o prejuízo patrimonial então causado ao ofendido pelos actos de burla provados nos autos não pudesse ser deste valor, pois o videograma só contém determinadas cenas e não todo o cenário fáctico a que correspondente toda a matéria fáctica imputada ao arguido ora recorrente em co-autoria com outrem;

– as circunstâncias provadas nos autos de que o arguido é delinquente primário e tem pais e um filho a seu cargo não têm a pretendida virtude de fazer baixar a pena de prisão então achada pelo Tribunal *a quo* ao caso, posto que não se pode esquecer de que de acordo com o disposto no art.º 65.º do CP, a determinação da medida da pena é feita mormente em função

da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal, sendo certo que *in casu*, e conforme a matéria de facto já julgada como provada na Primeira Instância, a culpa do arguido, que não é residente local, é relativamente elevada (pois se associou a outrem para burlar o ofendido), para além de serem também elevadas as exigências de prevenção criminal do crime de burla qualificada na sociedade local, sobretudo a nível geral falando, porquanto há que prevenir que outros indivíduos vindos do Exterior venham a cometer este tipo-de-ilícito em Macau que cause prejuízos à pessoa ofendida em milhões de dólares de Hong Kong. Não se vislumbra, pois, qualquer excesso da pena, uma vez que atenta a moldura penal aplicável ao caso, que é de dois a dez anos de prisão, a pena de três anos e nove meses de prisão imposta pelo Tribunal *a quo* se patenteia correcta (aliás, atenta a mesma moldura penal, que não permite a aplicação de pena não privativa de liberdade, não se alcança nenhum motivo legalmente plausível para o arguido poder imputar ao Tribunal *a quo* a violação do art.º 64.º do CP);

– e sendo de manter assim a pena de prisão concretamente aplicada no acórdão recorrido, que é superior a três anos, é impensável a pretendida suspensão da execução da mesma (vide a parte inicial do n.º 1 do art.º 48.º do CP).

Não padecendo, pois, a decisão recorrida de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo arguido, é de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, o seu recurso dada a manifesta improcedência do mesmo, sem mais alongamentos atento o espírito da

norma do n.° 3 do art.° 410.° do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso, com custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção pecuniária** (art.° 410.°, n.° 4, do Código de Processo Penal de Macau).

Macau, 31 de Janeiro de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)